PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601143-43.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOAO CLAUDIO RIOS DEPUTADO ESTADUAL, JOAO CLAUDIO RIOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EWERTTON WANDERLEY DIAS DO NASCIMENTO - AL20647, JENNIFER KEROLLAINY SANTOS BARBOSA - AL20244

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EWERTTON WANDERLEY DIAS DO NASCIMENTO - AL20647, JENNIFER KEROLLAINY SANTOS BARBOSA - AL20244

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOÃO CLÁUDIO RIOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/05/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JOÃO CLÁUDIO RIOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas ora apontadas.

3. Regularmente intimado, o candidato apresentou pronunciamento, nos termos do documento ora inserto no Id. 9976876.

4. Em Parecer Técnico Conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal opinou pelo julgamento das contas de campanha apresentadas como não prestadas, em virtude da ausência de representação processual do requerente e, em caso de apresentação do instrumento de mandato advocatício até o julgamento das contas, pela desaprovação, diante da ausência dos extratos bancários.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, na esteira do que sugerido pela SCEP, pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, `a` e `b`, da Resolução 23.607/2019.

6. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

9. Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando a ausência dos extratos bancários, peças exigidas pelo *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*. A unidade técnica reportou o seguinte:

(¿)

9.1 Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

9.2 Os extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

9.3 Os extratos bancários juntados aos autos não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Análise das Inconsistências: A ausência dos extratos bancários frusta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros durante a campanha e impossibilita o confronto entre os extratos físicos e eletrônicos, pelo descumprimento de apresentação de documentação obrigatória, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, fica caracterizada a IRREGULARIDADE.

10. Por último, o Parecer de Diligências apontou a ausência do instrumento de mandato advocatício.

Análise da Inconsistência: A persistência da ausência de instrumento de mandato de advogado para representar os interesses do prestador de contas é irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas, e não sendo superada a omissão até o julgamento destas contas pode, s.m.j., indicar o julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO das contas em análise, na forma do que disciplina o § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

(grifos no original)

10. Analisando os autos, observo que o Prestador foi intimado das falhas apontadas pela Unidade Técnica.

11. No entanto, providenciou a juntada apenas da procuração, conforme se infere do documento ora inserto no Id. 10115926.

12. Por fim, com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu pronunciamento (Id. 10105125) pela não prestação das contas, na esteira do posicionamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

13. No que se refere à irregularidade apontada, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo Prestador no presente caso.

14. A Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(¿)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

15. Desta feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

16. Nesse prisma, a ausência de extratos bancários configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

"Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Partido político. Desaprovação das contas na instância ordinária. [...] Descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária "doações de campanha". Irregularidade grave e insanável. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na revisão da desaprovação das contas. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do TSE. [...] 3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas. 4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [¿]" grifei

(Ac. de 8.2.2024 no AgR-AREspE nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo.)

"Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Diretório municipal de partido político. Contas desaprovadas na origem. [...] Ausência de abertura de conta bancária. Irregularidade grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] a decisão do TRE/SE está em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual a falta de abertura de conta específica é falha grave, não cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas. [...]"

(Ac. de 8.2.2024 no AgR-REspEl nº 060062137, rel. Min. Raul Araújo.)

17. As previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

18. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato JOÃO CLÁUDIO RIOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR